

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

## Decreto n.º 6:637

Considerando que o artigo 23.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, mantém o imposto municipal de revenda sobre a aguardente produzida no distrito do Funchal a partir de 1 de Janeiro de 1920;

Considerando que o § 5.º do mesmo artigo torna dependente de regulamentação a distribuição do referido imposto pelas câmaras municipais do distrito do Funchal;

Considerando que as câmaras municipais têm o direito de participar desde já do benefício que o decreto citado lhes distribuiu:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto municipal de revenda mantido pelo decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, é de 1\$20 por decalitro, conforme foi votado pelas câmaras municipais do distrito do Funchal, e será arrecadado pelos tesoureiros de finanças.

Art. 2.º A cobrança deste imposto terá por base a avença feita perante a Junta Geral do distrito e por ela são igualmente responsáveis os fabricantes.

Art. 3.º Os fabricantes não poderão iniciar a laboração sem haverem entrado com a importância do imposto de revenda na tesouraria de finanças do respectivo concelho.

§ 1.º O imposto de revenda poderá ser pago em quatro prestações trimestrais adiantadas, sendo a primeira ao começar a laboração, a segunda até 1 de Julho, a terceira até 1 de Outubro e a quarta até 1 de Janeiro.

§ 2.º Para este efeito os fabricantes assinarão termo de responsabilidade perante o secretário de finanças do concelho onde exercerem a sua indústria.

Art. 4.º O imposto municipal de revenda recai sobre toda a aguardente produzida.

§ único. Da aguardente que for exportada a Alfândega do Funchal fará o reembolso do imposto de revenda aos exportadores na proporção estabelecida no artigo 6.º deste decreto, deduzindo a respectiva importância das receitas municipais por ela arrecadadas.

Art. 5.º Os empregados de finanças que intervierem na cobrança do imposto municipal de revenda têm direito às percentagens que as leis estabelecem para a cobrança dos demais impostos.

Art. 6.º A distribuição do imposto de revenda é feita pela seguinte forma:

Câmara municipal do Funchal, 50 por cento; idem da Câmara de Lóbos, 7 por cento; idem da Ribeira Brava, 4 por cento; idem da Ponta do Sol, 5 por cento; idem da Calhota, 7 por cento; idem do Porto Moniz, 4 por cento; idem de S. Vicente, 4 por cento; idem de Sant'Ana, 4 por cento; idem de Machico, 6 por cento; idem de Santa Cruz, 6 por cento; idem de Porto Santo, 3 por cento.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Luis Ricardo*.

## Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto n.º 6:638

Atendendo ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura;

Considerando que foram observadas as proserições exaradas no artigo 103.º e § único do mesmo decreto;

Tendo em atenção que o Estado possui nos subúrbios de Bragança uma propriedade denominada a Quinta da Terejinha, adquirida por contrato de arrendamento por um período de cinco anos, prorrogáveis, e que se presta para instalação de serviços agrícolas oficiais;

Existindo na proposta orçamental para o ano económico corrente a verba de 25.100\$, consignada ao custeio dos postos agrários móveis;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário na Quinta da Terejinha, subúrbios de Bragança, sede da 8.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo precedente denominar-se há Posto Agrário de Bragança e será destinado à criação de viveiros de árvores frutíferas e de amoreiras, exemplificação de adubações, de alfaias agrícolas e culturas aperfeiçoadas.

Art. 3.º As despesas já realizadas e a do seu custeio serão pagas pela verba de 25.100\$ do capítulo 2.º, artigo 10.º, da proposta orçamental do ano económico de 1919-1920, sob a rubrica «Postos móveis».

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Luis Ricardo*.